

A. I. Nº - 276473.0501/00-2  
AUTUADO - DERMIVAL SUPERMERCADOS LTDA.  
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDEZ  
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERNET - 05/06/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0176-03/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO NÃO DESCATACO EM DOCUMENTO FISCAL. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. **c)** IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **d)** SAÍDA SUBSEQÜENTE COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o valor inicialmente apurado. 3. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Foi refeito o levantamento, reduzindo-se o valor inicialmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/05/00, para exigir o ICMS no valor de R\$3.177,92, acrescido da multa de 60%, além das multas de R\$3.703,73 e 38 UPFs-BA, em decorrência de:

1. Utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais;
2. Utilização indevida de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais;
3. Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária;

4. Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias com saídas subseqüentes beneficiadas com isenção do imposto;
5. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88;
6. Escrituração de livros fiscais (Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS) sem prévia autorização – exercícios de 1998 e 1999;
7. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação;
8. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário – exercícios de 1998 e 1999.

O autuado apresentou defesa (às fls. 93 e 94), manifestando-se apenas quanto às infrações 5 e 7, com as seguintes alegações:

Infração 5 – em relação ao exercício de 1998, reconhece que “realmente não fez o recolhimento devido”, mas que, relativamente ao exercício de 1999, já havia pago, em 13/04/00, parte do débito, conforme os DAEs e os mapas de cálculo acostados às fls. 106 a 122, restando somente doze notas fiscais sem o recolhimento do imposto, no valor total de R\$148,00.

Infração 7 – diz que efetuou o lançamento, em seu livro Registro de Entradas, das Notas Fiscais nº 029199, de 13/08/98, no valor de R\$430,62 e nº 125490, de 04/09/98, no valor de R\$2.025,00, de acordo com as fotocópias anexadas às fls. 102 e 103 dos autos.

Às fls. 124 e 125, foi acostado um Requerimento para pagamento do débito com os benefícios do Decreto nº 7.814/00, no valor de R\$6.987,20 e, à fl. 131, foi apensado o DAE com o pagamento da parcela inicial do parcelamento concedido ao autuado.

À fl. 147, consta um Termo de Interrupção do Parcelamento, lavrado pela repartição competente. Não foi apresentada a informação fiscal pela autuante.

## VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o autuado silenciou a respeito das infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 8, reconhecendo, assim, a sua procedência.

Quanto à infração 5, o contribuinte reconhece que não efetuou o pagamento do ICMS relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1998. Quanto ao exercício de 1999, alega já recolheu parte do débito, remanescendo, apenas, a importância de R\$148,00 referente a doze notas fiscais, conforme o DAE e os demonstrativos anexados às fls. 106 a 122.

Examinando os documentos acostados pelo autuado, em confronto com os demonstrativos elaborados pela autuante (fls. 15 a 18), constatei que efetivamente o contribuinte efetuou o recolhimento do ICMS da quase totalidade do débito apurado nesta infração. Entretanto, o valor remanescente é de R\$246,99, e não R\$148,00, como reconhecido pelo sujeito passivo, de acordo com o demonstrativo abaixo:

NOTA FISCAL	DATA	FORNECEDOR	ICMS DEVIDO
159499	15/01/99	Bretzne Alimentos	15,37
254695	15/01/99	Peixoto Com. Imp. Ltda	17,97

TOTAL	Jan-99		33,34
33475	01/05/99	Chocolate Dizioli	47,58
416089	15/05/99	Mercantil Soares Ltda.	2,53
416091	15/05/99	Mercantil Soares Ltda.	2,59
TOTAL	Mai-99		52,70
7764	16/08/99	Andrade e Nunes	8,18
437944	19/08/99	Mercantil Soares Ltda.	12,04
TOTAL	Ago-99		20,22
184441	17/09/99	Peixoto Com. Imp. Ltda	10,03
7905	20/09/99	Andrade e Nunes	7,82
TOTAL	Set-99		17,85
267816	08/10/99	Peixoto Com. Imp. Ltda	9,44
TOTAL	Out-99		9,44
347964	01/11/99	Peixoto Com. Imp. Ltda	13,46
347968	01/11/99	Peixoto Com. Imp. Ltda	0,99
125668	01/11/99	Fiorot Imp. Exp. Ltda.	12,63
TOTAL	Nov-99		27,08
2512	10/12/99	Comercial Esplanada	86,36
TOTAL	Dez-99		86,36

Em relação à infração 7, efetivamente o contribuinte lançou, em seu livro Registro de Entradas, as Notas Fiscais nº 029199, de 13/08/98, no valor de R\$430,62 e nº 125490, de 04/09/98, no valor de R\$2.025,00, de acordo com as fotocópias anexadas às fls. 102 e 103 dos autos, devendo, assim, ser excluídas do levantamento fiscal (fls. 19 e 20).

Dessa forma, fica reduzido o valor da multa indicada no mês de agosto/98, de R\$2.294,28 para R\$2.251,22, e no mês de setembro/98, de R\$713,95 para R\$511,45, ficando inalterados os valores dos demais meses.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.0501/00-2, lavrado contra **DERMIVAL SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.486,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas de **R\$3.458,17**, atualizado monetariamente, e de **38 UPFs-BA**, previstas no art. 42, IX, XV e XVIII, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR